

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710/001.111/89-83.
RECURSO Nº. : 108.492.
MATÉRIA: IRPJ - EX. 1986.
RECORRENTE: CASA MARANGUAPE DE LOUÇAS LTDA.
RECORRIDA: DRF - RIO DE JANEIRO - CENTRO/SUL - RJ.
SESSÃO DE: 19 de setembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.733.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

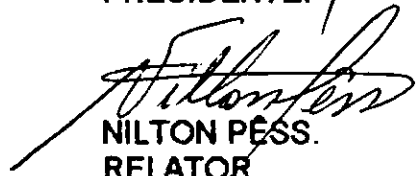
A falta de comprovação das obrigações constantes no balanço de encerramento do exercício social da empresa, autoriza a presunção legal de omissão de receita, equivalente ao valor do passivo não comprovado.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO..

----- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CASA MARANGUAPE DE LOUÇAS LTDA. -----

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

PROCESSO Nº. :13710/001.111/89-83.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.733.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.



PROCESSO Nº. :13710/001.111/89-83.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.733.

RECURSO Nº. :108.492.
RECORRENTE : CASA MARANGUAPE DE LOUÇAS LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa CASA MARANGUAPE DE LOUÇAS LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.249.293/0001-02, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Sul - RJ (fls. 151/158), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos (fls. 95/102), consubstanciada no Auto de Infração e anexos (fls. 02/08), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 160/163), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem em Autos de Infração no qual foram apuradas omissões de receitas operacionais, referente ao exercício de 1986, no valor de CR\$:1.807.338.604, evidenciada por:

1 - Depósitos bancários excedentes as disponibilidades no total de CR\$:272.833.362, no mês de setembro de 1985.

2. - Passivo Fictício no valor de CR\$:1534.505.242, por falta de comprovação na conta Fornecedores apontada no balanço levantado em 31/12/85.

Derivado das infrações apuradas, foi apurado um crédito tributário de NCz\$:46.319,67, mais os acréscimos legais, demonstrado no Auto de Infração do qual o contribuinte tomou ciência em 12/09/89.

Em data de 10/10/89 (fls. 93), é solicitado acréscimo do prazo para apresentação da impugnação, tendo o pedido sido deferido, conforme despacho a folha 94.



PROCESSO Nº. :13710/001.111/89-83.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.733.

Em data de 26/10/89, o recorrente apresenta impugnação, onde em síntese, argúi o seguinte:

- Quanto ao movimento de caixa, o agente fiscal, em seu demonstrativo, não levou em consideração os saques bancários com destino ao caixa, os quais, se considerados, conduziriam a números radicalmente diferentes, afastando a tributação.

- Quanto ao Passivo Fictício, diz que o problema restringe-se a não localização de documentos, que foram extraviados quando da mudança de escritório de contabilidade. Diz que num esforço de recomposição da memória documental agora executado, constatou-se a perda efetiva de uma parte das duplicatas que compõem a conta Fornecedores em 31/12/85, correspondente a aproximadamente 15% do montante apurado pela fiscalização. Os restantes 85% foram encontrados, possibilitando uma expressiva redução do tributo exigido.

Requer a realização de Perícia, indicando perito e apresentando quesitos.

Anexa Quadro Demonstrativo A.

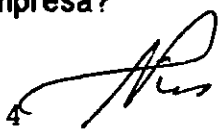
Tendo sido deferido o pedido, é designado Auditor Fiscal para, juntamente com o perito indicado pelo impugnante, proceder a realização da perícia.

Realizada a perícia, são anexados aos autos as folhas 105 a 135, contendo relatório e documentos relativos à perícia requerida e realizada.

As folhas 106/107, são respondidos os quesitos formulados a folhas 99 e 100, formulados e respondidos nos seguintes termos:

Quesito 3.1.

- **Pergunta** - O levantamento de Caixa apresentado no Quadro Demonstrativo A confere com os valores contábeis dos livros comerciais da empresa?

4  

PROCESSO Nº. :13710/001.111/89-83.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.733.

- **Resposta** - Sim. A partir do Livro Diário nº 12, na parte referente ao mês de Setembro de 1985, verifiquei os valores de Vendas, Saques com cheques, Outros Recebimentos, Depósitos Efetuados, Cheques Devolvidos, Pagamentos por Caixa e Despesas, relacionados no Quadro Demonstrativo A (cópia do Diário nº 12, anexas).

Quesito 3.2.

- **Pergunta** - Os saldos inicial e final - mês de setembro de 1985 - conferem com os valores constantes do razão da conta Caixa?
- **Resposta** - Prejudicado, por que o razão da conta Caixa não foi apresentado; entretanto, utilizando-se o saldo inicial apontado pelo Agente Autuante e considerando-se a movimentação do caixa ao longo do mês de Setembro (Ver quesito supra) chega-se ao saldo final indicado pela Defesa.

Quesito 3.3.

- **Pergunta** - A empresa dispõe de comprovantes - duplicatas e outros - do saldo da conta Fornecedores em 31.12.85?
- **Resposta** - Sim, porem parcialmente. As duplicatas apresentadas correspondem a 52% do passivo fictício apontado pelo Agente Autuante.

Quesito 3.4.

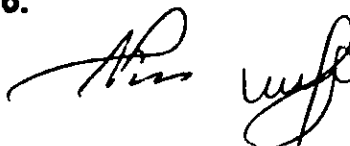
- **Pergunta** - Qual o montante?
- **Resposta** - CR\$:803.429.854 (oitocentos e três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros).

Quesito 3.5.

- **Pergunta** - Quem são os fornecedores?
- **Resposta** - Os fornecedores são os seguintes (cópias das duplicatas anexas):

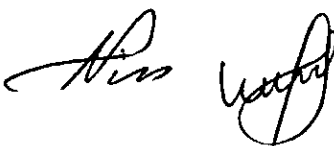
•

Fornecedor	Data Emissão	Data Vencto.	Data Pgto.	Valor CR\$:
------------	-----------------	-----------------	------------	-------------



PROCESSO Nº. :13710/001.111/89-83.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.733.

Fornecedor	Data Emissão	Data Vencido.	Data Pgto.	Valor CR\$:
Estamparia Iridio Ltda	11/12/85	c/entrega	02/01/86	6.168.981
Ind. Francisco Pozaani	14/10/85	28/12/85	03/01/86	22.624.635
Custódio Rangel Pires	28/10/85	28/12/85	03/01/86	1.291.284
Indl. Plásticos Zanatta	28/11/85	28/12/85	06/01/86	6.141.682
Indl. Plásticos Zanatta	11/11/85	11/12/85	06/01/86	5.986.766
Metalúrgica Campos Ltda	07/10/85	07/01/86	08/01/86	105.500.000
Ind. e Com. Sobral S/A	08/10/85	08/01/86	10/01/86	5.528.819
Metalúrgica Campos Ltda	11/10/85	11/01/86	13/01/86	21.170.000
Jobal Ind. Com. Papeis Lt	10/09/85	10/12/85	13/01/86	9.882.915
Jobal Ind. Com. Papeis	17/09/85	17/12/85	13/01/86	7.075.075
Ind.Dec. Ceram. Az.Porc.	30/11/85	30/12/85	14/01/86	2.456.600
Cristaleira Venturelli	16/12/85	16/01/86	16/01/86	6.403.680
Jobal Ind. Com. Papeis	23/09/85	23/12/85	20/01/86	2.654.016
Jobal Ind. Com. Papeis	07/10/85	07/01/86	20/01/86	12.121.000
Metalúrgica Campos Ltda	20/10/85	10/01/86	21/01/86	94.650.000
Porcelana Teixeira Ltda	25/11/85	25/01/86	25/01/86	6.525.750
Indecap - Azulj. e porc.	16/12/85	15/01/86	29/01/86	2.441.920
Indecap - Azulj. e porc.	31/12/85	30/01/86	07/02/86	3.028.990
Ind. e Com. Sobral S/A	10/12/85	10/02/86	11/02/86	5.351.939
Ind. e Com. Sobral S/A	08/10/85	08/02/86	11/02/86	5.528.819
Vulcão S/A Ind. met.	09/12/85	09/02/86	12/02/86	1.498.092
Jobal Ind. Com. Papeis	16/10/85	16/01/86	12/02/86	3.393.082
Jobal Ind. Com. Papeis	23/10/85	23/01/86	12/02/86	6.100.176
Metalúrgica Campos Lt	11/11/85	11/02/86	13/02/86	88.300.000

6 

PROCESSO Nº. :13710/001.111/89-83.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.733.

Fornecedor	Data Emissão	Data Vencto.	Data Pgto.	Valor CR\$:
Porcelana Schmidt	20/12/85	15/01/86	18/02/86	4.391.059
Metalúrgica Campos Lt	20/11/85	20/02/86	21/02/86	34.120.000
Jobal Ind. Com. Papeis	29/10/85	29/01/86	26/02/86	7.578.500
Metalúrgica Campos Lt	27/11/85	27/02/86	03/03/86	78.390.000
Jobal Ind. Com. Papeis	12/11/85	12/02/86	03/03/86	4.553.375
Jobal Ind. Com. Papeis	13/11/85	13/02/86	03/03/86	3.321.315
Custódio Rangel Pires	27/12/85	04/03/86	07/03/86	2.556.513
Multividro SA	18/12/85	04/03/86	07/03/86	6.025.800
Metalúrgica Campos Lt	06/12/85	06/03/86	10/03/86	64.910.000
Ind. e Com. Sobral S/A	10/12/85	10/03/86	12/03/86	5.351.939
Metalúrgica Campos Lt.	12/12/85	12/13/86	14/03/86	72.150.000
Custodio Rangel Pires	27/12/85	11/02/86	17/03/86	2.556.513
Custodio Rangel Pires	11/12/85	11/02/86	17/03/86	2.798.923
Jobal Ind. Com. Papeis	25/11/85	25/02/86	18/03/86	5.261.940
Jobal Ind. Com. Papeis	27/11/85	25/02/86	18/03/86	8.527.781
Metalúrgica Campos Ltda	20/12/85	20/03/86	21/03/86	63.500.000
ZMI SA Cutelaria	24/12/85	24/03/86	24/03/86	2.805.988
ZMI SA Cutelaria	24/12/85	24/02/86	28/03/86	<u>2.805.987</u>

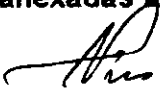
TOTAL

803.429.854

A fiscal autuante, em sua informação fiscal (fls. 143/146), observa o seguinte:

Rebate as alegações quanto ao saldo credor de caixa, mantém o seu entendimento como posto no Auto de Infração.

Quanto a comprovação da conta Fornecedores, faz diversas observações a respeito das cópias de duplicatas anexadas às folhas 115 a 135, a saber.

7  

PROCESSO Nº. :13710/001.111/89-83.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.733.

a) que não é suficiente para o convencimento da fiscalização, a simples anexação de cópias, sendo necessário a apresentação dos originais da documentação para verificação do verso e do anverso dos mesmos;

b) que as cópias de fls. 132, 133 e 135 verso, estão com as datas de quitação rasuradas;

c) que a cópia da duplicata nº 5308-2, anexada a folha 122, já foi considerada no quadro demonstrativo a folha 33, sob o nº 201;

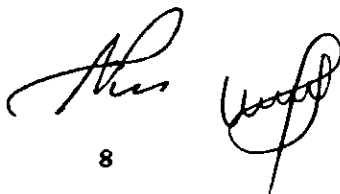
d) com referência as cópias das duplicatas da empresa Metalúrgica Campos Ltda, que totalizam 77,50% do somatório das duplicatas listadas quando da perícia, confrontando com os impressos constantes as folhas 67, e 137 a 139, apresentadas na fase de fiscalização, constata-se diversas divergências nos caracteres graficamente impressos, tais como: "fabricação" / "fábrica"; "Aço Inox e Barinox (uma vez)" / "Aço Inox e Barinox (duas vezes)"; "Telefone" / "Tel"; "RJ" / "Estado do Rio de Janeiro"; "CGC MF" / "C.G.C.(M.F.)"; "Praça do" / "Pça. de"; "Vencimentos indicados" / "Vencimento acima", etc. conforme folhas 117 a 137.

d.1) registra ainda o fato observado de, as duplicatas apresentadas quando da fiscalização, apresentam uma sequência numérica superior a das apresentadas quando da perícia, e isto referente aos mesmos períodos.

d.2) estranhamente, em todas as cópias anexadas quando da perícia, apresentam um traço preto no impresso, impossibilitando saber qual é a sigla, se CR\$ ou Cz\$.

d.3) faz anexar aos autos, telas dos sistemas ORCA-SRF (fls. 140) da empresa Metalúrgica Campos Ltda e do sistema ON-LINE-SRF (fls. 142), da pessoa física responsável pela mesma, Sr. Carlos Cunha Cordeiro. Observo que o Termo de Início de Fiscalização (fls. 01), bem como outras peças dos presentes autos, são assinados pela mesma pessoa física.

e) faz anexar também a tela do sistema ORCA-SRF (fls. 141), da empresa Jobal Indústria e Comércio de Papéis, da qual foram anexadas 9 (nove) cópias de duplicatas, e verifica-se que o responsável pela mesma é também o Sr. Carlos Cunha Cordeiro.



8

PROCESSO Nº. :13710/001.111/89-83.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.733.

Estranha o fato de a recorrente, durante a fiscalização, ter apresentado duplicatas das empresas citadas nos item "d" e "e" acima, todas com vencimentos à vista, e por ocasião da perícia as cópias estão com vencimentos superiores a trinta dias.

Finaliza a informação fiscal, propondo o indeferimento da impugnação, com a manutenção do crédito tributário.

A folha 147, consta despacho da Divisão de Tributação da DRF Rio de Janeiro/Centro-Sul, propondo seja encaminhado o processo a DIVFIS - CENTRO-SUL, para que se faça diligência na empresa, no sentido de informar se foram registrados, na escrituração da autuada, os pagamentos das obrigações a que se refere a relação de fls. 115/135.

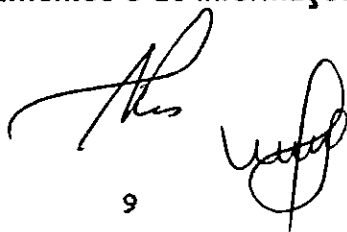
A folha 148, consta TERMO DE INTIMAÇÃO, datado e com ciência de 17/02/93, dando o prazo de 72 horas para a apresentação das duplicatas constantes às folhas 115/135, informar e comprovar se foram registradas, na escrituração da autuada, os pagamentos das obrigações acima citadas.

A folha 149, consta despacho do fiscal designado para a realização da diligência supra mencionada, datado de 10/03/93, onde informa o seguinte:

1º - Procurado o contribuinte, titular do processo, para que apresentasse os documentos necessários à comprovação do alegado em sua defesa, por diversas vezes, por via telefônica, apesar das promessas feitas, não apresentou tais documentos.

2º - Esgotados os esforços através do meio supracitados, apresentei intimação por escrito em, 17/02/93 (doc. fls. 148) dando-lhe, mais uma vez, nova oportunidade para apresentação dos referidos documentos.

3º - Esgotado o prazo fixado na intimação, não tendo a mesma sido atendida, parece claro que a autuada não possui ou não quer fornecer ao fisco os documentos e as informações solicitadas.



PROCESSO Nº. :13710/001.111/89-83.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.733.

A autoridade de primeira instância, julgando, considera a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo a parcela correspondente aos depósitos bancários excedente à disponibilidade, no mês de setembro de 1985 e mantendo o lançamento referente ao passivo Fictício, através da Decisão nº 1726/93, que está assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço de encerramento do exercício social autoriza a presunção legal de omissão de receita, no valor do passivo não comprovado.

Cancela-se parte do lançamento a vista dos documentos apresentados na fase Impugnatória.

No recurso voluntário, o contribuinte alega, em síntese, as seguintes razões:

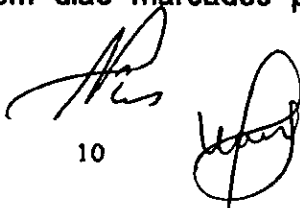
- A documentação para comprovação da conta Fornecedores não foi devidamente verificada de acordo com os livros de Registro de Entradas nº 13 e 14.

- Com a mudança de responsável pela escrita comercial, a documentação sofreu danos que dificultaram a sua "reunião", porém existe forma cabível da prova existencial das referidas duplicatas com relação as notas fiscais escrituradas de setembro a dezembro de 1985, nos livros Registro de Entradas, que anexa.

- Nenhuma empresa idônea formaria um Passivo Fictício para pagamento de imposto e sim para obter prejuízo ou omissão de receita.

- Não existe pagamento em duplicidade de duplicatas ou lançamento em duplicidade de nota fiscal, falta de registro na escrituração comercial, manutenção de obrigação cuja exigibilidade não seja comprovada. O Agente Fiscalizador poderia aceitar a comprovação através dos livros de registros e razonetes da autuada, tendo verificado apenas o Livro Diário, deixando os livros auxiliares e fonte dos lançamentos sem verificação, nem os solicitou e assim criou um cerceamento de defesa.

- Que a ação fiscal ocorreu em tempo esporádico, começou em maio, depois julho e a seguir setembro, em dias marcados pelo agente no escritório do


10

PROCESSO Nº. :13710/001.111/89-83.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.733.

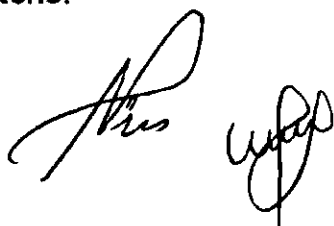
contador e quase sempre em tempo remido, diz juntar cópia de documentos para prova da improcedente presunção.

- Que a punição acarretará um prejuízo totalmente insuportável pela empresa e em duplicidade, pois sofrerá na apuração do Lucro Real nova tributação, e que a empresa, ao longo de 40 (quarenta) anos tem cumprido as suas obrigações tributárias.

- Que o problema é passível de solução, pois teve sua origem básica na dificuldade inicial de localização dos documentos e na falta de tempo do agente fiscalizador.

Anexa, a folha 164, duas duplicatas; a folhas 165/168, cópias de duplicatas; a folhas 169/175, cópia dos livros Registro de Entradas nº 13 e 14; a folhas 176/180, cópia do Livro Diário nº 12; a seguir anexa ainda cópia do Termo de Intimação para prestação de esclarecimentos nº 02; cópias do Auto de Infração e anexos; cópias de DARFs; cópias de DIRPJ; da impugnação; do CPF; da Carteira de Identidade; do cartão e fichas de alteração do CGC e cópias de alterações contratuais.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a smaller, more complex signature.

PROCESSO Nº. :13710/001.111/89-83.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.733.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o lançamento remanescente nos presentes autos, restringem-se ao Passivo Fictício, num valor de CR\$:1.534.505.242, por falta de comprovação na conta Fornecedores apontada no Balanço levantado em 31/12/85.

Inicialmente quero registrar que concordo integralmente com o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, manifestado em sua decisão constante do presente, creio que a mesma não carece de nenhum reparo.

Quanto as duplicatas e cópias de duplicatas anexadas, por ocasião do recurso, às folhas 164/169, pretendendo justificar parte do seu passivo Fictício, verifiquei que a sua totalidade já foi considerada pela fiscalização, quando da elaboração do "Demonstrativo de Composição do Passivo", anexado às folhas 23/35, como veremos;

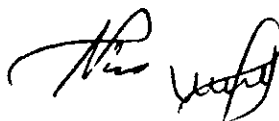
Item do duplicatas. anexadas ao recurso, folhas 164/169.

quadro fls.

23/35

103 fls. 164 e 168 - Croydon - nº 46.845-A - CR\$:3.073.044.

093 fls. 164 - Tramontina - nº. 091-003169-B - CR\$: 34.922.250.



PROCESSO Nº. :13710/001.111/89-83.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.733.

206	fls. 165 - Zim SA - Cutelaria - nº 472.822/3 - CR\$:2.291.480.
028	fls. 166 - Nadir Figueiredo - nº. 1-596065/3 - CR\$:1.355.898.
207	fls. 166 - Hércules SA - nº 394.936/2 - CR\$:15.394.166.
088	fls. 167 - Multividro SA - nº 386.112/1 - CR\$:5.813.280.
068	fls. 167 - Zim SA - nº 464.769/3 - CR\$:461.775.
077	fls. 168 - Vigor - nº 44.572 - CR\$:4.149,610.

Verifica-se assim que além de anexar em duplicidade (fls. 164 e 168) a duplicata nº 46.845-A, da CROYDON, todas já haviam sido anteriormente consideradas pela fiscalização.

Descabida e sem qualquer previsão legal, a sua pretensão de comprovar o pagamento em 1986, de compras realizadas nos meses de setembro a dezembro de 1985, com a apresentação do livro Registro de Entradas, sob a alegação de que as referidas compras eram realizadas com prazo para pagamento em 30/45/60/90 e 120 dias.

Igualmente não cabe a alegação de que a fiscalização teria verificado somente o Livro Diário, deixando os livros auxiliares e fontes dos lançamentos sem verificação, e que nem os teria solicitados.

O que pretendia a autoridade julgadora, ao determinar a diligência pelo despacho a folha 147, era a confirmação do registro contábil, dos pagamentos das obrigações a que se referia a relação de fls. 115/135, além de verificar as alegações constantes da informação fiscal de fls. 143/146, e para isto a recorrente foi devidamente intimada, conforme termo a folha 148, tendo deixado de atendê-lo, e também silenciado quanto ao mesmo por ocasião do recurso.

Verifica-se que já por ocasião do Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte foi solicitado a apresentar, entre outros itens, os seus livros comerciais e fiscais, e que durante a fiscalização, vários "Termos" foram lavrados, ficando

PROCESSO Nº. :13710/001.111/89-83.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.733.

perfeitamente demonstrando, desta forma, que além da solicitação de livros e documentos, os mesmos foram verificados e considerados.

Por ocasião da realização da perícia, não foi apresentado o razão da conta Caixa (item 3.2), e após a realização da perícia, mesmo quando solicitado através do Termo de Intimação (fls. 148), a recorrente preferiu silenciar quanto a solicitação para apresentação da documentação comprobatória, bem como comprovar os registros, na escrituração dos pagamentos alegados na impugnação. Registre-se que também por ocasião do recurso voluntário, nada se referiu quanto a este assunto.

Quanto as demais alegações colocadas no recurso voluntário, por estarem desprovidas de quaisquer elementos probantes, e visto também por tudo o que consta nos autos, considero que não merecem melhor apreciação, razão pela qual as desconsidero.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo o lançamento na forma decidida pela autoridade de primeiro grau.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.


NILTON PÊSS

